

A INFILTRAÇÃO POLICIAL NA INTERNET PARA REPRESSÃO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Kauana Claidir Busanello Sant'ana ¹

Stefany Meier Gabriel ²

Rogério César Soehn ³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 INFILTRAÇÃO DE AGENTES. 3 MÉTODOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAIS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. 4 MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO A PARTIR DA LEI 12.850/13. 5 INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES PREVISTA NA LEI 13.441/2017. 5.1 REQUISITOS E PROCEDIMENTO. 6 DESNECESSIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI 13.441/2017. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: Este trabalho tem como objetivo analisar a técnica especial de investigação conhecida como infiltração policial, abordando especialmente a questão da persecução penal de crimes contra a dignidade sexual no meio virtual. Pode-se considerar o espaço cibernético um facilitador da prática de crimes, sendo aludido procedimento um artifício que possibilita o combate aos delitos que ocorrem nesse meio, solucionando-os de maneira mais eficiente. Nesse contexto, mecanismos como os acordos de cooperação jurídica internacional, a interceptação do fluxo de comunicações telemáticas e informáticas podem ser pertinentes para o esclarecimento das infrações penais. Outrossim, a Lei 12.850/2013, chamada Lei de Organizações Criminosas, também elenca o instituto da infiltração de agentes como técnica capaz de apurar crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Mas, ainda assim, foi aprovada a Lei 13.441/2017, que incluiu no Estatuto da Criança e do Adolescente mecanismos referentes à infiltração de agentes policiais no âmbito virtual. Destarte, será abordada a Lei 13.441/2017 e a forma como esta colacionou a infiltração policial no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que diz respeito aos crimes contra a dignidade sexual de vulneráveis e adolescentes, além de argumentações acerca do procedimento que deve ser utilizado para que se efetive a infiltração de agentes de forma virtual, bem como verificar sua importância na esfera de investigação de crimes contra o público infantojuvenil. Trata-se, portanto, de uma pesquisa de abordagem explicativa, histórica dialética e de cunho bibliográfico.

Palavras-chave: Infiltração policial. Cibernético. Estatuto da Criança e do Adolescente. Crimes contra a dignidade sexual de vulneráveis e adolescentes.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, crianças e adolescentes estão amparados por diversos mecanismos protetivos no âmbito nacional, como também internacionalmente. Através da maior atenção das autoridades no que tange à proteção do referido público, várias

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: kauanabusanellosantana@hotmail.com.

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: stefanymeiergabriel@hotmail.com.

³ Professor do Curso de Direito do Centro Universitário FAI (Unidade Central de Educação FAI Faculdades – UCEFF). Policial Civil no Estado de Santa Catarina. Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela UNOESC de São Miguel do Oeste/SC. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

questões que anteriormente eram encobertas e desconsideradas tornaram-se visíveis.

Diante disso, a difusão do acesso à rede mundial de computadores, além de proporcionar vantagens à população, também demonstrou um aspecto obscuro, o compartilhamento online de registros pornográficos incluindo crianças e adolescentes.

Torna-se, assim, imprescindível a utilização de mecanismos cada vez mais aprimorados pelas instituições de persecução criminal, em razão da natureza dos crimes relacionados à pornografia infantojuvenil virtual, como também das técnicas empregadas pelos criminosos.

À vista disso, surge a Lei 12.850/2013, que regulamenta os procedimentos referentes às organizações criminosas, na qual pode ser utilizada como forma de obtenção de provas, a infiltração de agentes policiais, sendo seus requisitos e procedimentos previstos na mencionada lei.

Ainda que exista a previsão em relação a infiltração de agentes da Lei 12.850/2013, foi aprovada a Lei 13.441/2017, que introduziu no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispositivos acerca da infiltração de agentes policiais na internet com o objetivo de investigar crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, sendo, portanto, desconsiderada a questão de que já existiam dispositivos regulamentando isso.

Dessa forma, é importante especificar os procedimentos e requisitos da infiltração de agentes policiais no meio virtual previstos na Lei 13.441/2017, com a finalidade de verificar se de fato apresentam uma evolução na investigação de crimes praticados contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

2 INFILTRAÇÃO DE AGENTES

A infiltração de agentes policiais é uma forma de investigação não muito corriqueira, uma vez que sua atuação se dá de forma dissimulada, a fim de que não seja conhecida a verdadeira identidade do policial infiltrado e com isso se consigam juntar elementos aptos a contribuir para a obtenção de informações de investigações preliminares ou para as provas colhidas na fase processual, bem como para eventual

identificação do autor de algum fato definido com crime.⁴

Nesta toada, podemos verificar duas formas de atuação dos agentes, em meio físico ou virtual, sendo que o último é destacado como a inovação trazida especialmente para investigação de crimes virtuais que tenham como vítima menores de idade.⁵

Outrossim, confere-se que a infiltração tem sido admitida, principalmente, em três categorias delituosas, a pedofilia, os crimes contra a dignidade sexual de vulneráveis e as invasões de dispositivos de informática. Referindo-se à quantidade de crimes alcançados, há uma corrente doutrinária que alega ser um rol taxativo, em razão da excepcionalidade com a qual é utilizada essa ferramenta, mas há quem diga que seria um rol exemplificativo, entendendo que apenas a característica de ser crime grave praticado por meio virtual já autorizaria o deferimento do emprego desse meio de investigação.⁶

Do mesmo modo, em razão de se tratar de medida extraordinária, há alguns requisitos que devem ser preenchidos para que então seja caso de deferimento e prática da ação.⁷

Deve estar presente o *periculum in mora*, que se caracteriza quando a demora na busca de uma providência se torna prejudicial, ou seja, o risco da não aplicação imediata da medida na busca dos elementos necessários para se apurar um delito. Também é uma característica exigida o *comissi fumus delicti* que é quando existem elementos mínimos que evidenciem a caracterização de um crime, não exigindo, no entanto, prova absoluta da ocorrência do delito. Além disso, deve haver deferimento judicial para aplicação da medida, posteriormente à representação da Autoridade Policial ou do requerimento do Ministério Público, sendo no último caso necessária a

⁴ CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual**. Consultor jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/academia-policia-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual>>. Acesso em: 21 set. 2019.

⁵ FERRONATO, Mayza. **Investigação de Crimes Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes: a infiltração virtual de agentes à luz da lei 13.441/2017**. Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/57579/MAYZA%20FERRONATO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 08 set. 2019

⁶ CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual**. Consultor jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/academia-policia-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual>>. Acesso em: 21 set. 2019.

⁷ *Ibidem*.

concordância do Delegado de Polícia que estiver presidindo as investigações.⁸

Ademais, não há óbice na utilização da prática desde que respeitados os princípios norteadores do direito, especialmente a proporcionalidade e razoabilidade, e, evidentemente, os dispositivos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro.⁹

3 MÉTODOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAIS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Em razão da necessidade de se dar maior atenção à dignidade sexual de crianças e adolescentes, especialmente diante do previsto na Constituição de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, ainda, nas convenções ratificadas pelo Brasil, passou-se a regular com maior atenção os crimes praticados contra crianças e adolescentes.¹⁰

Com base na leitura do capítulo do Código Penal que dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual, verifica-se referida preocupação igualmente na redação do ECA, porquanto os meios utilizados para verificar a ocorrência desses crimes e os meios de coleta de provas são mais efetivos quando utilizados para crimes que exijam um dano físico aos menores.¹¹

Vale destacar que cada vez mais são utilizados acordos de cooperação com o objetivo de combater os crimes praticados no âmbito virtual. A apreensão de dispositivos eletrônicos com suspeita de uso ilegal e quebra de sigilo das comunicações telemáticas, podem ser medidas eficazes para a elucidação de delitos que são relacionados com à pornografia infantojuvenil, contanto que sejam observados alguns fatores de razoabilidade e proporcionalidade.¹²

Tem-se, também, os exames periciais que são muito utilizados para verificar a ocorrência dos crimes. No entanto, não se mostrariam efetivos caso fossem utilizados

⁸ CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual**. Consultor jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/academia-policia-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual>>. Acesso em: 21 set. 2019.

⁹ FERRONATO, Mayza. **Investigação de Crimes Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes: a infiltração virtual de agentes à luz da lei 13.441/2017**. Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/57579/MAYZA%20FERRONATO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 08 set. 2019.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ *Ibidem*.

¹² *Ibidem*.

em crimes cibernéticos, uma vez que não há um efetivo dano físico aos menores, mas danos psicológicos.¹³

Prontamente, o exame de corpo de delito e o exame sexológico não seriam adequados no caso prático, uma vez que são utilizados para verificação dos vestígios materiais deixados em razão da prática do delito.¹⁴

Restariam, portanto, a prova testemunhal, a palavra da vítima e o laudo psicossocial para juntar elementos de materialidade e autoria sobre o crime. Contudo, a prova testemunhal seria quase inverossímil, pois esses delitos geralmente se concretizam na obscuridade, o que impossibilitaria a presença de muitas testemunhas. A palavra da vítima que poderia melhor descrever os fatos, na maioria das vezes, não traz a verdade real, pois se tratam de crianças e adolescentes que podem se sentir amedrontadas com a revelação do que efetivamente aconteceu. Sobejaria o laudo psicossocial, o qual tem extrema importância quando se tratam de crimes com provas materiais ou indícios físicos e biológicos insuficientes para elucidação do crime.¹⁵

Logo, evidente que a infiltração policial cibernética poderia ser um meio efetivo na busca de elementos que pudessem esclarecer ilícitos criminosos virtuais que têm como vítimas crianças e adolescentes, especialmente quando se tratam de delitos que afrontem sua dignidade sexual, dada a extrema importância no eficaz deslinde do processo.¹⁶

4 MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO A PARTIR DA LEI 12.850/13

As técnicas utilizadas pelos agentes criminosos, através de estruturas organizadas e hierarquizadas estão cada vez mais complexas e sofisticadas, aptas a infringir bens de titularidade individual e coletiva. Diante disso, mostrou-se imprescindível preencher as omissões das legislações já existentes.¹⁷

¹³ COUTO, Suane. **Análise da materialidade nos crimes de estupro contra crianças e vulneráveis.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70977/analise-da-materialidade-nos-crimes-de-estupro-contra-criancas-e-vulneraveis>>. Acesso em: 22 set. 2019.

¹⁴ *Ibidem.*

¹⁵ *Ibidem.*

¹⁶ *Ibidem.*

¹⁷ FERRONATO, Mayza. **Investigação de Crimes Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes:** a infiltração virtual de agentes à luz da lei 13.441/2017. Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/57579/MAYZA%20FERRONATO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 08 set. 2019.

A infiltração policial, em um primeiro momento, apenas era aplicada a questões relacionadas a entorpecentes, quadrilha ou bando, associação ou organização criminosa, de acordo com a Lei nº 11.343/2006 e anteriores. Com o advento da Lei nº 12.850/2013, foram inclusos novos delitos para abranger o instrumento de busca para comprovar a autoria e materialidade delitiva.¹⁸

Sendo assim, mencionada lei traz o conceito de organização criminosa e dispõe acerca da investigação, como também os meios de obtenção de prova e, ainda, os procedimentos relacionados ao tema, além de dispor sobre outras infrações penais.

§1º considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou sejam de caráter transnacional.¹⁹

Dentre os crimes abarcados, estão as situações previstas no parágrafo 2º da mesma lei, o qual autorizou a prática de investigações no meio virtual, em âmbito internacional, principalmente no que se refere aos crimes que dizem respeito à pornografia infantil, quando incluiu:²⁰

§2º Esta lei se aplica também:

- I – às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- II – às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a

¹⁸ BUFFON, Jaqueline Ana. **Agente infiltrado virtual**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/coletanea_de_artigos_crimes_ciberneticos>. Acesso em: 20 set. 2019.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9;034, de 03 de maio de 1995; e dá outra providência. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 17 set. 2019.

¹⁹ BUFFON, Jaqueline Ana. **Agente infiltrado virtual**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/coletanea_de_artigos_crimes_ciberneticos>. Acesso em: 20 set. 2019.

²⁰ BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9;034, de 03 de maio de 1995; e dá outra providência. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 17 set. 2019.

prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.²¹

Logo, os procedimentos contidos na Lei 12.850/2013 podem ser aplicados para apurar delitos cometidos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, com pena máxima superior a 4 anos ou de caráter transnacional, praticados por organizações criminosas.²²

Por conseguinte, a maior novidade da referida lei é que não se faz mais necessária a existência de organização criminosa para que seja possível a utilização da infiltração policial, sob condição de que precisa se referir aos crimes aludidos no parágrafo segundo. Nessa perspectiva, pode-se afirmar que no mundo virtual a maior parte dos criminosos faz uso do mesmo ambiente, como um fórum, por exemplo, podendo estes não estar atuando sob organização. Diversas vezes, como é o caso de delitos de compartilhamento de imagens com pornografia infantil, os usuários infratores atuam de forma individual, por sua conta e risco, sem nenhuma combinação entre si.²³

5 INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES PREVISTA NA LEI 13.441/2017

A Lei 13.441/2017 introduziu a Seção V-A no Capítulo III (Dos Procedimentos) do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo elaborada por cinco artigos que tratam da infiltração de agentes policiais no meio virtual, tendo em vista a investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.²⁴

Mencionada legislação adveio do Projeto de Lei do Senado 100/2010, de

²¹ BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 03 de maio de 1995; e dá outra providência. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 17 set. 2019.

²² FERRONATO, Mayza. **Investigação de Crimes Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes**: a infiltração virtual de agentes à luz da lei 13.441/2017. Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/57579/MAYZA%20FERRONATO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 08 set. 2019.

²³ BUFFON, Jaqueline Ana. **Agente infiltrado virtual**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/coletanea_de_artigos_crimes_ciberneticos>. Acesso em: 20 set. 2019.

²⁴ BRASIL. Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017. Altera a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 maio 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm>. Acesso em: 08 set. 2019.

autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito – Pedofilia, o qual, ao ser encaminhado para apreciação à Câmara dos Deputados, foi lavrado sob o número 1.404/2011.²⁵

Pode-se perceber, através dos motivos redigidos pela Deputada Cristiane Brasil, relatora do projeto na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, grande preocupação em relação à nova modalidade de criminalidade desenvolvida mediante a rede mundial de computadores, principalmente no que se refere à complexidade em se descobrir os responsáveis das infrações:²⁶

A internet facilitou a execução e a propagação de diversas práticas ilícitas, sendo muito difícil acompanhar a velocidade com que os crimes se multiplicam na rede. E é neste meio de comunicação que os pedófilos encontram um campo vasto e, na maioria das vezes, impune para atuar.

Esse tipo de autuação ficou conhecida como internet grooming, processo pelo qual o pedófilo, protegido pelo anonimato, seleciona e aborda vítimas potenciais.

A técnica é utilizada por predadores sexuais na internet, que vai desde o contato inicial à exploração sexual de crianças e adolescentes. É um processo complexo, cuidadosamente individualizado, pacientemente desenvolvido ao longo do tempo, através de contatos assíduos e regulares, e que pode envolver a lisonja, a simpatia, a oferta de presentes, dinheiro, mas também a chantagem e a coação.

Daí surge a importância dessa inovação legislativa.

A infiltração é um poderoso instrumento de investigação criminal e poderá servir também como meio de intimidação. Ela servirá tanto à repressão quanto à prevenção, pois, tornada lei, a proposta criará um ambiente de dúvida e insegurança para os pedófilos, que poderão ser surpreendidos por todo um aparato garantido pelo Estado e presente no outro lado da conexão.²⁷

Nesse sentido, verifica-se que a infiltração virtual pode ser empregada de forma repressiva, como também preventiva, gerando “um ambiente de dúvida e insegurança aos pedófilos”. Porém, para que sejam autorizadas as operações de infiltração, são necessários alguns requisitos, dentre eles a presença de indícios da prática de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.²⁸

²⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.404, de 2011. Altera a Lei 8.068, de 13 de julho de 1990, para prever a infiltração de agentes da polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente. Autor: Senado Federal. Relatora: Deputada Cristiane Brasil. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 14 abr. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1320490&filename=PRL+>. Acesso em: 08 set. 2019.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ *Ibidem*.

²⁸ FERRONATO, Mayza. **Investigação de Crimes Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes**: a infiltração virtual de agentes à luz da lei 13.441/2017. Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/57579/MAYZA%20FERRONATO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 08 set. 2019.

Tendo em vista que a infiltração virtual de agentes na investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes prevista no ECA é uma inovação legislativa e que, portanto, sua aplicabilidade causa dúvidas, torna-se relevante observar como a Lei 13.441/2017 inseriu a infiltração, sobretudo nas questões que dizem respeito ao procedimento e à sua aplicação na atividade investigativa brasileira.²⁹

Vale destacar que a infiltração de agentes já era prevista na Lei 11.343/2006 e na Lei 12.850/2013, não acarretando, assim, grandes inovações às técnicas investigativas do direito brasileiro.

5.1 REQUISITOS E PROCEDIMENTO

Com o objetivo de regularizar e para que não ocorra o uso indevido da infiltração virtual de agentes, foram definidos alguns requisitos para a utilização do mencionado instrumento, além de estabelecer o procedimento a ser adotado pelos órgãos de persecução criminal.

Primeiramente, importante consignar que se compreende por agente infiltrado:

A pessoa que, integrada na estrutura orgânica dos serviços policiais, é introduzida, ocultando-se sua verdadeira identidade, dentro de uma organização criminosa, com a finalidade de obter informações sobre ela e, assim, proceder, em consequência, à sua desarticulação.³⁰

Ademais, faz-se necessário que se encontrem presentes indícios do cometimento de algum dos crimes que estão previstos no *caput* do artigo 190-A, devendo o mecanismo ser solicitado pela autoridade policial ou por membro do Ministério Público, e, ainda, autorizada por juiz competente, através de decisão devidamente circunstanciada e fundamentada, na qual também determinará os limites da operação e irá estabelecer seu caráter subsidiário.³¹

Além disso, também foi definido prazo para a duração da infiltração virtual, não

²⁹ *Ibidem*.

³⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

³¹ BRASIL. Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017. Altera a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.

podendo esta exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sendo que poderá ser renovada caso comprovada efetiva necessidade, desde o total de renovações não exceda ao prazo de 720 dias, estabelecido como limite máximo de atuação.³²

Durante a aplicação da medida da infiltração policial poderão ser requisitados, pelo Ministério Público ou pela Autoridade Policial, relatórios dessa atuação, fazendo constar dados de conexão e dados cadastrais de quem eventualmente tenha se utilizado da prática ilícita em momento concomitante com a infiltração.³³

Durante as investigações, os autos em que estejam documentadas as informações a que estas se refiram ficarão restritas ao acesso do Ministério Público, da Autoridade Judiciária e do Delegado de Polícia responsável pelas investigações, sendo vedado o acesso dos demais em razão do sigilo que compreende.³⁴

Após, serão concluídas as medidas investigatórias e enviados os autos do procedimento ao Juiz de Direito e ao Ministério Público, acompanhados de relatório circunstanciado das investigações.³⁵

Consigne-se que o agente infiltrado não praticará crime desde que não exceda aos parâmetros fixados para sua atuação, não atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.³⁶

6 DESNECESSIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI 13.441/2017

A Lei 13.441/2017 trouxe em seus dispositivos a aplicação da infiltração virtual em alguns crimes, especialmente aqueles que afrontam a dignidade sexual das crianças e adolescentes, geralmente efetuados no meio cibernético.³⁷

No entanto, esta legislação, que embora regulamente uma situação de extrema importância e que precisa ser tutelada com afinco, não abarcou em seus dispositivos muitas novidades, pois o regulamentado já se encontra previsto na Lei 12.850/2013 e 11.343/2006, podendo ser deferido em casos em que, respeitados a necessidade e

³² *Ibidem.*

³³ *Ibidem.*

³⁴ *Ibidem.*

³⁵ *Ibidem.*

³⁶ *Ibidem.*

³⁷ BRASIL. Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017. Altera a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.

proporcionalidade, possa ser importante abordar técnicas avançadas na obtenção de prova de materialidade e indícios de autoria dos crimes.³⁸

Diante deste panorama, os órgãos de persecução criminal contam com alguns instrumentos para a investigação de tais delitos, tais como: acordos de cooperação jurídica internacional com outros países; acordos de cooperação operacional entre entidades como a SaferNet Brasil, Google, Polícia Federal, Ministério Público etc; possibilidade de interceptação das comunicações informáticas e telemáticas, nos moldes da Lei 9.296/1996; e utilização dos procedimentos previstos na Lei 12.850/2013, a chamada Lei de Organizações Criminosas.³⁹

Logo, o diploma legal abordado não tem muita aplicabilidade prática, uma vez que já existem diversos meios que podem ser utilizados nas investigações e que conduzem a conclusões precisas.

7 CONCLUSÃO

Nota-se, diante do exposto, apesar de ser necessário melhorar as técnicas utilizadas na investigação de crimes virtuais praticados em detrimento da dignidade sexual de crianças e adolescentes, que a Lei 13.441/2017 não trouxe muitas novidades ao ordenamento jurídico brasileiro.

Não se pode desconsiderar a gravidade que mencionados crimes apresentam, muito menos a importância de resguardar de maneira eficaz o público infantojuvenil, porém a criação de leis novas somente para satisfazer a sociedade não pode ser considerado o caminho mais adequado, em razão de já existirem mecanismos para regulamentar isso.

Seria pertinente, portanto, a aplicação de recursos em favor dos órgãos de persecução penal, para qualificá-los frente às diligências cibernéticas, especialmente no que diz respeito às redes privadas Dark Web e Deep Web, porquanto são locais onde se concentram grande números de criminosos que cometem delitos envolvendo a pornografia infantil.

³⁸ FERRONATO, Mayza. **Investigação de Crimes Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes: a infiltração virtual de agentes à luz da lei 13.441/2017**. Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/57579/MAYZA%20FERRONATO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 08 set. 2019.

³⁹ *Ibidem*.

Ademais, a criação de medidas que contribuam de forma eficaz na inibição desta prática delituosa sempre será pertinente, porquanto a dignidade de crianças e adolescentes deve ser protegida com zelo em razão de tratar-se de um bem jurídico vulnerável e que é alvo de diversos criminosos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.404, de 2011. Altera a Lei 8.068, de 13 de julho de 1990, para prever a infiltração de agentes da polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente. Autor: Senado Federal. Relatora: Deputada Cristiane Brasil. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 14 abr. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1320490&filename=PRL+>. Acesso em: 08 set. 2019.

_____. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 03 de maio de 1995; e dá outra providência. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 17 set. 2019.

_____. Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017. Altera a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 maio 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm>. Acesso em: 08 set. 2019.

BUFFON, Jaqueline Ana. **Agente infiltrado virtual**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/coletanea_de_artigos_crimes_ciberneticos>. Acesso em: 20 set. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual**. Consultor jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/academia-policia-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual>>. Acesso em: 21 set. 2019.

COUTO, Suane. **Análise da materialidade nos crimes de estupro contra crianças e vulneráveis.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70977/analise-da-materialidade-nos-crimes-de-estupro-contra-criancas-e-vulneraveis>>. Acesso em: 22 set. 2019.

FERRONATO, Mayza. **Investigação de Crimes Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes:** a infiltração virtual de agentes à luz da lei 13.441/2017. Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/57579/MAYZA%20FERRONATO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 08 set. 2019.